Lei Orgânica do Município de Vista Alegre do Prata – RS

Sumário

Preâmbulo

Título I

Da Administração Municipal

Capítulo I

Disposições preliminares (arts. 1º ao 5º) \* 09

Capítulo II

Da Competência (arts. 6º ao 8º) \*10

Capítulo III

Do Poder Legislativo

Seção I

Disposições Preliminares (arts. 9º ao 22) \* 10

Seção II

Dos Vereadores (arts. 23 ao 31) \* 14

Seção III

Das Atribuições da Câmara de Vereadores (arts. 32 e 33) \* 16

Seção IV

Da Comissão Representativa (arts. 34 ao 36) \* 19

Seção V

Das Leis e do Processo Legislativo (arts. 37 ao 50) \* 20

Capítulo II

Do Poder Executivo

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito (arts. 51 ao 55) \* 24

Seção II

Das Atribuições do Prefeito (arts. 56 ao 58) \* 26

Seção III

Da Responsabilidade e Infrações Político-Administrativas do Prefeito e do Vice-Prefeito (arts. 59 ao 62) \* 28

Título II

Da Administração e dos Servidores Municipais

Capítulo I

Da Administração Municipal (art. 63) \* 33

Capítulo II

Dos Servidores Municipais

Seção I

Dos Servidores (arts. 64 ao 68) \* 33

Seção II

Dos Secretários Municipais (arts. 69 ao 71) \* 34

Capítulo III

Dos Planos e do Orçamento (arts. 72 ao 82) \* 34

Título III

Da Ordem Econômica e Social

Capítulo I

Disposições Gerais (arts. 83 ao 87) \* 40

Capítulo II

Da Previdência e Assistência Social (art. 88) \* 41

Capítulo III

Da Saúde (arts. 89 ao 92) \* 41

Capítulo IV

Da Família, da Cultura, da Educação e do Desporto (arts. 93 ao 98) \* 42

Capítulo V

Da Política Urbana (art. 99) \* 43

Capítulo VI

Do Meio Ambiente (arts. 100 ao 104) \*44

Preâmbulo

Nós, representantes do Povo Vistalegrense, com os Poderes constituintes outorgados pela Constituição da República

Federativa do Brasil e da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte

para instituir um Município Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e da cidadania, onde o

trabalho seja fonte de definição das relações sociais e econômicas, e a prática da democracia seja real e constante, em

formas representativas e participativas, afirmando nosso compromisso de assegurar a autonomia política e administrativa,

os direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores

supremos de uma sociedade fraterna e sem preconceitos, PROMULGAMOS, sob a proteção de DEUS, a seguinte Lei

Orgânica do Município de Vista Alegre do Prata, Rio Grande do Sul.

TÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Vista Alegre do Prata, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio

Grande do Sul, organizar-se-á por esta Lei Orgânica e demais Leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos na

Constituição Federal e na do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes.

§ 2º - O cidadão investido na função de um deles não poderá exercer a do outro.

Art. 3º - É mantido o atual território do Município cujos limites só poderão ser alterados nos termos da Legislação

Estadual.

Art. 4º - Os símbolos do Município serão estabelecidos em Lei.

Art. 5º - A autonomia do Município se expressa:

I – Pela eleição direta dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito;

II – Pela administração própria no que respeite ao interesse local;

III – Pela adoção de legislação própria.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 6º - A competência legislativa e administrativa do Município, estabelecida nas Constituições Federal e Estadual, será

exercida na forma disciplinada nas Leis e Regulamentos Municipais.

Art. 7º - A prestação de serviços públicos se dará pela administração direta, por delegação, convênios e consórcios.

Art. 8º - Os tributos municipais assegurados na Constituição Federal serão instituídos por Lei Municipal.

CAPÍTULO III

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º - O Poder Legislativo do Município será exercido pela Câmara de Vereadores.

Art. 10 - A Câmara de Vereadores reunir-se-á, independente de convocação, no 1º dia de março de cada ano, para

abertura do período legislativo, funcionando ordinariamente até 31 de dezembro.

§ 1º - Nos demais meses, a Câmara de Vereadores ficará em recesso.

§ 2º - Durante o período legislativo ordinário, a Câmara realizará, no mínimo, duas sessões por mês.

Art. 11 – No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincidirá com o mandato dos Vereadores, a Câmara reunirse-

á no 1º dia de janeiro para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, bem como eleger sua Mesa, a Comissão

Representativa e as Comissões Permanentes, entrando em recesso no mês de fevereiro, permanecendo até 1º de março.

Art. 12 – O mandato da Mesa da Câmara de Vereadores será, no máximo de dois anos, vedada a reeleição para o mesmo

cargo.

§ 1º - No primeiro período legislativo, a eleição da Mesa e da Comissão Representativa será processada no ato de

instalação.

§ 2º - Nos demais períodos legislativo, salvo o último, a eleição da Mesa, se for o caso, e da Comissão Representativa se

dará na última sessão legislativa, com a posse imediata dos eleitos.

§ 3º - Na composição da Mesa da Câmara de Vereadores e das Comissões, será assegurada, tanto quanto possível, a

representação proporcional dos partidos políticos com assento legislativo.

Art. 13 – A Convocação da Câmara de Vereadores para a realização de Sessões Extraordinárias caberá ao Presidente, à

Comissão Representativa, a maioria absoluta de seus membros e ao Prefeito.

§ 1º - No período de recesso da Câmara de Vereadores, esta poderá ser convocada pela Comissão Representativa e pelo

Prefeito.

§ 2º - No período de funcionamento normal da Câmara é facultada ao Prefeito solicitar ao Presidente do Legislativo a

convocação dos Vereadores para Sessões Extraordinárias em caso de relevante interesse público.

§ 3º - Nas Sessões Legislativas Extraordinárias, a Câmara somente poderá deliberar sobre matéria objeto da convocação.

§ 4º - Para as reuniões e sessões extraordinárias, a convocação dos Vereadores deverá ser feita pessoal e expressa.

Art. 14 – Salvo disposição em contrário legal, o quorum para as deliberações da Câmara de Vereadores é da maioria

simples presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 15 – Dependerá do voto da maioria absoluta dos Vereadores, a deliberação sobre as seguintes matérias:

I – A criação, alteração e extinção de cargos e funções da Câmara de Vereadores, bem como a fixação dos vencimentos e

vantagens dos servidores da Câmara;

II – Autorizações de créditos especiais a que alude o artigo 80, desta Lei Orgânica;

III – Aprovação de pedidos de informações;

IV – Reapresentação de Projeto de Lei rejeitado, na forma do artigo 48 desta Lei Orgânica;

V – Rejeição de veto a Projeto de Lei aprovado pela maioria simples.

Art. 16 – Dependerá do voto favorável de dois terços dos Vereadores, às deliberações sobre As seguintes matérias:

I – Aprovação de Emendas à Lei Orgânica;

II – Rejeição de veto a Projeto de Lei aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores;

III – Rejeição do Parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito;

IV – Julgamento do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores com vistas à cassação do mandato;

V – Pedido de intervenção no Município;

VI – Desafetação e autorização de venda de bens imóveis do Município, condicionada a venda à prévia avaliação e

licitação nos termos da Lei;

VII – Os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse

público.

Art. 17 – O presidente da Câmara de Vereadores votará unicamente, quando houver empate ou quando a matéria exigir

quorum qualificado de maioria absoluta ou de dois terços.

Art. 18 – As Sessões da Câmara serão públicas e o voto será aberto, salvo nos casos de votação secreta previstos nesta Lei

Orgânica.

Art. 19 – As contas do Município, referentes, á gestão financeira de cada exercício, serão encaminhadas,

simultaneamente, à Câmara de Vereadores e ao Tribunal de Contas do Estado até o dia 1º de março do ano seguinte.

Parágrafo Único - As contas do Município ficarão à disposição de qualquer contribuinte, a partir da data da remessa das

mesmas ao Tribunal de Contas do Estado, pelo prazo de sessenta (60) dias, para exame e apreciação, podendo ser

questionada a legitimidade de qualquer despesa.

Art. 20 – Anualmente, dentro de sessenta (60) dias, contados do inicio do período legislativo, a Câmara receberá o

Prefeito em Sessão Especial, que informará, através de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais.

Parágrafo Único – Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse publico ou da

administração, a Câmara o receberá em Sessão previamente designada.

Art. 21 – A Câmara de Vereadores ou suas Comissões, a requerimento da maioria de seus membros, poderá convocar

secretários municipais, titulares de autarquias ou instituições autônomas de que o Município participe, para comparecerem

perante elas, a fim de prestar informações sobre assunto previamente designado e constante da convocação.

§ 1º - Três dias úteis antes do comparecimento, a autoridade convocada deverá enviar à Câmara exposição acerca das

informações solicitadas.

§ 2º - Independente da convocação, as autoridades referidas no presente artigo, se desejarem, poderão prestar

esclarecimentos à Câmara de Vereadores ou à Comissão representativa, solicitando que lhes seja designado dia e hora

para a audiência requerida.

Art. 22 – A Câmara poderá criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre determinado fato, nos termos do Regimento

Interno, a requerimento de, no mínimo, um terço de seus membros.

Seção II

DOS VEREADORES

Art. 23 – Os direitos, deveres e incompatibilidade dos Vereadores são os fixados na Constituição Federal e Estadual, nesta

Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara.

Art. 24 – Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo presidente da Câmara, nos casos de:

I – Renúncia escrita;

II – Falecimento;

§ 1º - Comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, imediatamente, convocará o suplente respectivo e na

primeira sessão seguinte, comunicará a extinção ao Plenário, fazendo constar da ata.

§ 2º - Se o Presidente da Câmara omitir-se de tomar as providencias do parágrafo anterior, o suplente de Vereador a ser

convocado poderá requerer a sua posse, ficando o Presidente da Câmara responsável, pessoalmente, pela remuneração do

suplente pelo tempo que mediar entre a extinção e a efetiva posse.

Art. 25 – Perderá o mandato o Vereador que:

I – Incidir nas vedações previstas nas Constituições Federal e Estadual, nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno;

II – Utilizar-se do mandato para pratica de atos de corrupção ;

III – Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decorro na sua conduta publica;

IV – Deixar de comparecer, em cada período legislativo, sem motivo justificado e aceito pela Câmara, a quarta parte das

sessões ordinárias e a três sessões extraordinárias consecutivas.

Art. 26 – A Câmara poderá cessar o mandato do Vereador que fixar residência fora do Município.

Art. 27 – O processo de cassação do mandato de Vereador e, no que couber,. O estabelecido nesta Lei para a cassação do

mandato do Prefeito e Vice-Prefeito, assegurada plena defesa do acusado.

Art. 28 – Os Vereadores perceberão, a título de remuneração, os seguintes valores:

I – Até nove (9) Vereadores: de dois (2) a quatro (4) vezes o valor do menor padrão básico de vencimento do Servidor

Municipal;

II – de dez (10) a quinze (15) Vereadores: de quatro (4) a oito (8) vezes o valor do menor padrão do vencimento do

Servidor Municipal

Parágrafo Único - Se a remuneração não for fixada no prazo previsto na Constituição Estadual, o valor da mesma

corresponderá à media do valor mínimo e máximo estabelecido no caput deste artigo.

Art. 29 – O Presidente da Câmara de Vereadores fará jus à verba de representação, fixada juntamente com a remuneração

dos Vereadores, não podendo ser superior a trinta por cento (30 %) da verba de representação do Prefeito.

Art. 30 – Sempre que o Vereador, por deliberação do Plenário, for incumbido de representar a Câmara de Vereadores fora

do território do Município, fará jus à diária fixada em Decreto Legislativo.

Art. 31 – Ao servidor público, salvo o demissível “ad nutum”, eleito Vereador, aplica-se o disposto no artigo 38, III, da

Constituição Federal.

Sessão III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA DE VEREADORES

Art. 32 – Compete a Câmara de Vereadores, com a sansão do Prefeito, entre outras providências:

I – Legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Município pelas Constituições Federal e Estadual e por esta Lei

Orgânica, especialmente sobre:

a – Tributos de competência municipal;

b – Abertura de créditos adicionais;

c – Criação, alteração e extinção de cargos, funções e empregos do Município;

d – Criação de conselhos de cooperação administrativa municipal;

e – Fixação e alteração dos vencimentos e outras vantagens pecuniárias dos servidores municipais;

f – Alienação e aquisição de bens imóveis;

g – Concessão e permissão dos serviços do Município;

h – Concessão e permissão de uso de bens municipais;

i – Divisão territorial do Município, observada a Legislação Estadual;

j – Criação, alteração e extinção dos órgãos públicos do Município;

k – Contratação de empréstimos e operação de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

l – Transferência temporária ou definitiva, da sede do Município, quando o interesse público o exigir;

m – Anistia de tributos, cancelamento, suspensão de cobranças e revelação de ônus sobre a dívida ativa do

Município.

II – Aprovar entre outras matérias:

a – O Plano Plurianual de investimentos;

b – O Projeto de diretrizes orçamentárias;

c – Os projetos dos Orçamentos anuais;

d – O Plano de auxílios e subvenções anuais;

e – Os pedidos de informação.

Art. 33 - É de competência exclusiva da Câmara de Vereadores:

I – Eleger sua Mesa, suas Comissões, elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre a organização da Câmara;

II – Através de Resolução, criar, alterar e extinguir os cargos e funções de seu quadro de servidores, dispor sobre o

provimento dos mesmos, bem como fixar e alterar seus vencimentos e vantagens;

III – Emendar a Lei Orgânica;

IV – Representar, para efeito de intervenção no Município;

V – Exercer a fiscalização da Administração financeira e orçamentária do Município na forma prevista em Lei;

VI – Fixar a remuneração de seus membros, do Prefeito e Vice-Prefeito;

VII – Autorizar o Prefeito e Vice-Prefeito a se afastarem do Município por mais de oito (8) dias, do Estado e do País, por

qualquer tempo;

VIII – Convocar os Secretários, titulares de autarquias e das instituições autônomas de que participe o Município, para

prestarem informações;

IX – Mudar, temporariamente ou definitivamente, a sede do Município e da Câmara;

X – Solicitar informações, por escrito, às repartições estaduais sediadas no Município, ao Tribunal de Contas do Estado

nos limites traçados no artigo 71, VII da Constituição Federal, e ao Prefeito Municipal sobre Projetos de Lei em

tramitação na Câmara de Vereadores e sobre atos, contratos, convênios e consórcios no que respeite a despesa pública;

XI – Dar Posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, cessar os seus mandatos bem como o dos Vereadores, nos casos previstos

nesta Lei Orgânica;

XII – Conceder licença ao Prefeito e Vice-Prefeito a se afastarem do cargo;

XIII – Criar Comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado;

XIV – Propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida de interesse à coletividade ou ao serviço público;

XV – Fixar o número de Vereadores para a Legislatura seguinte, nos termos da Constituição Federal, até cento e vinte

(120) dias antes da eleição municipal;

§ 1º - No caso de não ser fixado o número de Vereadores no prazo previsto neste artigo, será mantida a composição da

legislatura em curso.

§ 2º - A solicitação das informações ao Prefeito deverá ser encaminhada pelo Presidente da Câmara após a aprovação do

pedido de informação pela maioria absoluta dos seus membros.

Seção IV

DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

Art. 34 – No período de recesso da Câmara de Vereadores, funcionará uma Comissão Representativa, com as seguintes

atribuições:

I – Zelar pela observância das Constituições, desta Lei Orgânica e demais Leis;

II – Zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III – Autorizar o Prefeito e Vice-Prefeito nos casos exigidos a se ausentarem do Município;

IV – Convocar, extraordinariamente, a Câmara de Vereadores;

V – Tomar medidas urgentes de competência da Câmara de Vereadores.

Parágrafo Único – As normas relativas ao desempenho das atribuições da Comissão Representativa, serão estabelecidas

no Regimento Interno da Câmara.

Art. 35 – A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será composta pela Mesa e demais

membros eleitos, com os respectivos suplentes.

§ 1º - A Presidência da Comissão Representativa caberá ao Presidente da Câmara, cuja substituição se fará na forma

prevista no Regimento Interno;

§ 2º - O número total de integrantes da Comissão Representativa deverá perfazer, no mínimo, um terço da totalidade dos

Vereadores, observadas tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária existente na Câmara.

Art. 36 – A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando no reinício do

período de funcionamento da Câmara.

Seção V

DAS LEIS E DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 37 – O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

I – Emenda à Lei Orgânica;

II – Leis Ordinárias;

III – Decretos Legislativos;

IV – Resoluções.

Art. 38 – Serão objeto, ainda, de deliberação da Câmara de Vereadores, na forma do Regimento Interno:

I – Autorizações;

II – Indicações;

III – Pedido de Informação.

Art. 39 – A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I – De Vereadores;

II – Do Prefeito;

III – De eleitores do Município.

§ 1º - No caso do inciso I, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por um terço dos membros da Câmara de

Vereadores.

§ 2º - No caso do inciso III, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por cinco por cento (5%) dos eleitores do

Município.

Art. 40 – Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada em dois turnos, com o interstício

mínimo de dez (10) dias, dentro do prazo de sessenta (60) dias a contar de sua apresentação ou recebimento, e ter-se-á

como aprovada quando obtiver, em ambos os turnos, votos favoráveis de no mínimo, dois terços dos membros da Câmara

de Vereadores.

Art. 41 – A emenda à Lei Orgânica será promulgada e publicada pela Mesa da Câmara de Vereadores, com o respectivo

número de Ordem.

Art. 42- A iniciativa das Leis municipais, salvo os casos de competência exclusiva, caberá a qualquer Vereador, ao

Prefeito e aos eleitores, neste caso, em forma de moção articulada e fundamentada, subscrita, no mínimo, por cinco por

cento (5%) do eleitorado do Município.

Art. 43 – São de iniciativa privativa do Prefeito, os Projetos de Lei e Emendas à Lei Orgânica que disponham sobre:

I – Criação, alteração e extinção de cargos, função ou emprego do Poder Executivo e autarquias municipais;

II – Criação de novas vantagens, de qualquer espécie, aos servidores públicos do Poder Executivo;

III – Aumento de vencimentos, remuneração ou vantagens dos servidores públicos do Município;

IV – Organização administrativa dos servidores do Município;

V – Matéria Tributária;

VI – Plano Plurianual de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento anual;

VII – Servidor público municipal e seu regime jurídico.

Art. 44 – Nos Projetos de Lei de iniciativa privada do Prefeito, não será admitida emenda que aumente a despesa prevista,

ressalvado o disposto no artigo 166, §§ 3º e 4º da Constituição Federal.

Art. 45 – No início ou em qualquer fase de tramitação do Projeto de Lei de iniciativa do Prefeito, este poderá solicitar à

Câmara de Vereadores que o aprecie no prazo de até trinta (30) dias a contar do pedido.

§ 1º - Se a Câmara de Vereadores não se manifestar sobre o projeto, no prazo estabelecido no caput deste artigo, será o

projeto incluído na Ordem do Dia das Sessões subseqüente, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos até

que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo deste artigo não correrá nos períodos de recesso da Câmara de Vereadores.

Art. 46 – A requerimento de Vereador, os Projetos de Lei em tramitação na Câmara, decorrido o prazo de trinta dias de

seu recebimento, serão incluídos na Ordem do Dia, mesmo sem parecer.

Art. 47 – Os autores de Projetos de Lei em tramitação na Câmara de Vereadores, inclusive o Prefeito, poderão requerer

sua retirada antes de iniciada a votação.

Parágrafo Único - A partir do pedido de retirada, ficará, automaticamente, sustada a tramitação do Projeto de Lei.

Art. 48 – A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado ou não promulgado, assim como a emenda à Lei Orgânica,

rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderá constituir objeto de novo Projeto, no mesmo período legislativo,

mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores.

Parágrafo Único – Executam-se dessa vedação, os projetos de lei de iniciativa do Prefeito Municipal.

Art. 49 – Os Projetos de Lei aprovados pela Câmara de Vereadores serão enviados ao Prefeito até o segundo dia útil

seguinte à aprovação que, aquiescendo, os sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-loá,

total ou parcialmente, dentro de oito (08) dias úteis contados daquele em que o recebeu, comunicando, por escrito os

motivos do veto ao Presidente da Câmara de Vereadores, dentro do prazo de quarenta e oito (48) horas.

§ 2º - Encaminhando o veto à Câmara de Vereadores, será ele submetido, dentro de trinta (30) dias, contados da data de

seu recebimento, com ou sem parecer, à apreciação única considerando-se rejeitado o veto se, em votação secreta, obtiver

o quorum previsto no artigo 15, V ou artigo 16, II desta Lei Orgânica.

§ 3º - Aceito o veto, será o mesmo arquivado.

§ 4º - Rejeitado o veto a decisão será comunicada, por escrito, ao Prefeito Municipal, até o segundo dia útil seguinte com

vistas à promulgação.

§ 5º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea, cabendo ao Prefeito, no prazo

do veto, promulgar e publicar como lei os dispositivos não vetados.

§ 6º - O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo de que trata o § 1º deste artigo, importa em sanção tácita, cabendo ao

Presidente da Câmara promulgar a Lei.

§ 7º - Esgotado, sem liberação, o prazo estabelecido no parágrafo segundo deste artigo, o veto será apreciado na forma do

§ 1º do artigo 45 desta Lei.

§ 8º - Não sendo a Lei promulgada pelo Prefeito nos prazos previstos nos §§ 4º e 6º deste artigo, caberá ao Presidente da

Câmara fazê-lo no prazo de quarenta e oito (48) horas, com encaminhamento do Projeto ao Prefeito para publicação.

Art. 50 – Nos casos do artigo 37, III e IV desta Lei Orgânica com a votação da redação final, considerar-se-á encerrada a

elaboração do Decreto Legislativo e da Resolução, cabendo ao Presidente da Câmara de Vereadores a promulgação e

publicação.

Capítulo IV

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 51 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários.

Art. 52 – O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para mandato de quatro (04) anos na forma disposta na Legislação

eleitoral, devendo a eleição realizar-se até noventa (90) dias antes do termino do mandato daqueles a quem devam

suceder.

Art. 53 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na Sessão Solene de instalação da Câmara, após a posse dos

Vereadores, e prestarão compromisso de manter, defender e cumprir as Constituições e as Leis, e administrar o Município,

visando o bem geral dos munícipes.

Parágrafo Único – Se o Prefeito e o Vice-Prefeito não tomarem posse no prazo de dez (10) dias contados da data fixada, o

cargo será declarado vago pela Câmara de Vereadores, salvo motivo justo e comprovado.

Art. 54 – O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito quando o mesmo estiver licenciado ou no gozo de férias regulamentares e

suceder-lhe-á no caso de vaga.

§ 1º - No caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, caberá ao Presidente da Câmara substituí-los.

§ 2º - Havendo impedimento, também do Presidente da Câmara, caberá ao Prefeito designar servidor de sua confiança

para responder pelo expediente da Prefeitura, não podendo este servidor praticar atos de governo.

§ 3º - Igual designação poderá ser feita quando o Prefeito se afastar do Município em períodos inferiores aos previstos no

artigo 33, VII, desta Lei.

Art. 55 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, realizar-se-á eleição para os cargos vagos no prazo de noventa

(90) dias após a ocorrência da última vaga, sendo que os eleitos complementarão o mandato dos sucedidos.

Parágrafo Único – Ocorrendo a vagância de ambos os cargos, após cumpridos três quartos (3/4) do mandato do Prefeito, o

Presidente da Câmara de Vereadores, assumirá o cargo por todo o período restante.

Seção II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 56 – Compete privativamente ao Prefeito:

I – Representar o Município em, juízo e fora dele;

II – Nomear e exonerar os titulares dos cargos e funções do Executivo, bem como, na forma da Lei, nomear os diretores

das autarquias e dirigentes das instituições das quais o Município participe;

III – Iniciar o Processo Legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV – Sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis, bem como expedir regulamentos para fiel execução das mesmas;

V – Vetar Projetos de Lei ou Emendas aprovadas;

VI – Dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;

VII – Promover as desapropriações necessárias à administração municipal, na forma da Lei;

VIII – Expedir todos os atos próprios da atividade administrativa;

IX – Celebrar contratos de obras e serviços, observada a Legislação própria, inclusive licitação, quando for o caso;

X – Planejar e promover a execução dos serviços municipais;

XI – Promover os cargos, funções e empregos públicos e promover a execução dos serviços municipais;

XII – Encaminhar à Câmara de Vereadores, nos prazos previstos nesta Lei, os projetos de lei de sua iniciativa exclusiva;

XIII – Encaminhar anualmente, à Câmara de Vereadores e ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 1º de março, as

contas referentes à gestão financeira do exercício anterior;

XIV – Prestar no prazo de quinze (15) dias, as informações solicitadas pela Câmara Municipal de Vereadores;

XV – Colocar a disposição da Câmara de Vereadores, até o dia quinze (15) do mês de janeiro, a parcela correspondente ao

duodécimo de sua dotação orçamentária;

XVI – Resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos em matéria de competência

do Executivo Municipal;

XVII – Oficializar e sinalizar, obedecidas as normas urbanísticas, as vias e logradouros públicos;

XVIII – Aprovar projetos de edificação e de loteamento, desmembramento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XIX – Solicitar o auxílio da Polícia Estadual para garantia do cumprimento de seus atos;

XX – Administrar os bens e rendas do Município, promovendo o lançamento, a fiscalização e a arrecadação dos tributos;

XXI – Promover o ensino público;

XXII – Promover a divisão administrativa do Município de acordo com a Lei;

XXIII – Decretar situação de emergência ou estado de calamidade pública.

Parágrafo Único – A doação de bens públicos, dependerá de previa autorização legislativa e a escritura respectiva deverá

conter cláusulas de reversão no caso de descumprimento das condições.

Art. 57 – O Vice-Prefeito, além da responsabilidade de substituição e sucessor do Prefeito, cumprirá atribuições que lhe

forem fixadas em Lei e auxiliará o chefe do Poder Executivo quando convocado, por esse, para missões especiais.

Art. 58 – O Prefeito gozará de férias de trinta (30) dias, mediante comunicação à Câmara de Vereadores do período

escolhido.

Seção III

DA RESPONSABILIDADE E INFRAÇÕES POLÍTICO – ADMINISTRATIVAS

DO PREFEITO E DO VICE – PREFEITO

Art. 59 – Os crimes de responsabilidade do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como o processo de julgamento, são os

definidos em Lei Federal.

Art. 60 – São infrações político-administrativas do Prefeito e do Vice-Prefeito, sujeitas ao julgamento da Câmara de

Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I – Impedir o funcionamento regular da Câmara de Vereadores;

II – Impedir o exame de documentos em geral por parte de Comissão Parlamentar de Inquérito ou auditoria oficial;

III – Impedir a verificação de obras e serviços municipais por parte de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Perícia

Oficial;

IV – Deixar de atender, no prazo legal, os pedidos de informação da Câmara de Vereadores;

V – Retardar a publicação ou deixar de publicar as Leis e atos sujeitos a essa formalidade;

VI – Deixar de apresentar à Câmara de Vereadores, no prazo legal, os projetos do plano Plurianual de investimentos,

diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

VII – Descumprir o orçamento anual;

VIII – Assumir obrigações que envolvam despesas públicas sem que haja recursos orçamentários na forma da

Constituição Federal;

IX – Praticar, contra expressa disposição de Lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

X – Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à Administração

Municipal;

XI – Ausentar-se do Município, por tempo superior ao previsto nesta Lei, ou afastar-se do Município sem autorização

legislativa nos casos exigidos em Lei;

XII – Iniciar investimentos sem as cautelas previstas no artigo 80, § 1º desta Lei;

XIII – Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XIV – Tiver cassados os direitos políticos ou for condenado por crime funcional ou eleitoral, sem pena acessória da perda

do cargo;

XV – Incidir nos impedimentos estabelecidos no exercício do cargo e não se desincompatibilizar nos casos supervenientes

e nos casos fixados.

Art. 61 – A cassação do mandato do Prefeito e Vice-Prefeito, pela Câmara de Vereadores, por infrações definidas no

artigo anterior, obedecerão ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela União:

I – A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com exposição dos fatos e a indicação das provas.

Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar, sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante,

podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência

ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será

convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

II – De posse da denuncia, o Presidente de Câmara, na primeira Sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara

sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a

Comissão Processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente

e o Relator;

III – Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o

denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instituírem, para que, no prazo de dez dias,

apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole as testemunhas, até o máximo de

dez. se estiver ausente do município, a notificação far-se-á por edital, publicada duas vezes, no órgão oficial, com

intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão

Processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual,

neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o

inicio da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento e

inquirição das testemunhas;

IV – O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador com a

antecedência, de pelo menos, vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências, bem como formular

perguntas e respostas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V – Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias e após

a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente

da Câmara a convocação da Sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a

seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo Maximo de quinze minutos cada

um, e ao final, o denunciado ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral;

VI – Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as instruções articuladas na denuncia.

Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo

menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denuncia. Concluído o julgamento, o

Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar Ata que consigne a votação nominal sobre cada

infração, e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo da Cassação do mandato do Prefeito. Se o

resultado da votação for absolutório, o Presidente da Câmara comunicará à justiça eleitoral o resultado;

VII – O processo, a que se refere este artigo, deverá ser concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se

efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de

nova denuncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 62 – Extingue-se o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, e assim deverá ser declarado pelo Presidente da Câmara

de Vereadores:

I – Por sentença judicial transitada em julgamento;

II – Por falecimento;

III – Por renuncia escrita;

IV – Quando deixar de tomar posse, sem motivo comprovado perante a Câmara, no prazo fixado na Lei Orgânica.

§ 1º - Comprovado o ato extintivo previsto neste artigo, o Presidente da Câmara, imediatamente, investirá o Vice-Prefeito

no cargo, como sucessor.

§ 2º - Sendo inviável a posse do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara assumirá o cargo obedecido o disposto nesta Lei

Orgânica.

§ 3º - A extinção do cargo e as providencias tomadas pelo Presidente da Câmara deverão ser comunicadas ao Plenário,

fazendo-se constar na Ata.

Título II

DA ADMINISTRAÇÃO E DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Capítulo I

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 63 – A Administração municipal obedecerá as normas estabelecidas nos artigos 37 e 41 da Constituição Federal além

das fixadas na Constituição do Estado e Leis Municipais.

Capítulo II

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Seção I

DOS SERVIDORES

Art. 64 – são servidores do município, todos os que ocupam cargos, funções ou empregos da administração direta, das

autarquias e fundações públicas, bem como os admitidos por contrato para atender necessidade temporária de excepcional

interesse do Município, definidos em Lei local.

Art. 65 – Os direitos e deveres dos servidores públicos do Município serão disciplinados em Lei Ordinária, que instituir o

regime jurídico único.

Art. 66 – O plano de carreiras dos servidores municipais disciplinará a forma de acesso a classes superiores, com a adoção

de critérios objetivos de avaliação, assegurado o sistema de promoção por antiguidade e merecimento.

Art. 67 – É assegurada, para aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição previdenciária na atividade

privada, mediante certidão expedida pela previdência social nacional.

Art. 68 – O Município poderá instituir regime previdenciário próprio ou vincular-se a regime previdenciário Federal ou

Estadual.

Parágrafo Único – Se o sistema previdenciário escolhido não assegurar proventos integrais aos aposentados, caberá ao

Município garantir a complementação, na forma prevista em Lei.

Seção II

DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO

Art. 69 – Aos Secretários do Município, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, são aplicáveis, no que couber, as

normas previstas nas Leis para os demais servidores municipais.

Art. 70 – Os Secretários do Município serão, solidariamente, responsáveis com o Prefeito, pelos atos lesivos ao erário

municipal praticados na área de sua jurisdição, quando decorrentes de culpa.

Art. 71 – Enquanto estiverem exercendo o cargo, os secretários do Município ficarão sujeitos ao regime previdenciário

adotado pelo Município para os demais servidores municipais.

Capítulo III

DOS PLANOS E DO ORÇAMENTO

Art. 72 – A receita e a despesa pública do Município obedecerão as seguintes Leis:

I – Do Plano Plurianual;

II – Das Diretrizes Orçamentárias;

III – Do Orçamento anual.

§ 1º - O Plano Plurianual estabelecerá os objetivos e metas dos programas da administração municipal, compatibilizados,

conforme o caso, com os planos previstos pelos governos Federal e Estadual.

§ 2º - O plano de Diretrizes Orçamentárias, contabilizado com o plano Plurianual, compreenderá as prioridades da

administração do Município para o exercício financeiro subseqüente, com vistas a elaboração da proposta orçamentária

anual dispondo, ainda, quando for o caso, sobre as alterações da política tarifária tributaria do município.

§ 3º - O Orçamento anual, compatibilizado com o plano plurianual e elaborado em conformidade com a Lei de Diretrizes

Orçamentárias, compreenderá as receitas e despesas dos Poderes do Município, seus órgãos e fundos.

§ 4º - O Projeto de Orçamento anual será acompanhado:

I - Da consolidação dos orçamentos das entidades que desenvolvem ações voltadas à seguridade social, compreendendo

as receitas e despesas relativas à saúde, à previdência e assistência social, incluídas obrigatoriamente, as oriundas de

transferências e será elaborado com base nos programas de trabalho dos órgãos incumbidos de tais serviços na

administração municipal;

II – De demonstrativos dos efeitos, sobre a receita e a despesa, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e

benefícios de natureza financeira, tributaria, tarifaria e creditícia;

III – De quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação das mesmas quando houver vinculação a determinado

órgão, fundo ou despesa.

§ 5º - A Lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se

incluindo na proibição:

I – Autorização para abertura de créditos suplementares;

II – Autorização para a contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação da receita, na forma da Lei;

III – Forma de aplicação do superávit orçamentário ou do modo de cobrir o déficit.

§ 6º - A Lei Orçamentária anual deverá incluir na previsão da receita, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade

político-administrativa do Prefeito, todos os recursos provenientes de transferências de qualquer natureza e de qualquer

origem, feitas a favor do Município, por pessoa física ou jurídica bem como propor as suas respectivas aplicações, como

despesa orçamentária.

§ 7º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução

e da evolução da divida pública.

Art. 73 – Os Projetos de Lei previstos no caput do artigo anterior, serão enviados, pelo Prefeito Municipal à Câmara de

Vereadores, nos seguintes prazos, salvo se Lei Federal dispuser diferentemente:

I – O Projeto de Lei do Plano Plurianual, até o dia trinta de março do primeiro ano do mandato do Prefeito;

II – O projeto de Diretrizes Orçamentárias, anualmente até o dia quinze de maio;

III – O Projeto de Lei do Orçamento anual, até o dia quinze de outubro de cada ano.

Art. 74 – Os Projetos de Lei de que trata o artigo anterior, após a apreciação e deliberação da Câmara de Vereadores,

deverão ser devolvidos ao Poder Executivo, com vistas à sanção, nos seguintes prazos, salvo se Lei Federal, de forma

expressa dispuser diferente:

I – O Projeto de Lei do Plano Plurianual, até o dia trinta de abril do primeiro ano de mandato do Prefeito Municipal;

II – O Projeto de Lei de diretrizes Orçamentárias, até o dia quinze de junho de cada ano;

III – O Projeto de Lei do Orçamento anual, até o dia quinze de dezembro de cada ano.

Art. 75 – O Prefeito Municipal poderá encaminhar à Câmara de Vereadores, mensagem para propor modificações do

Projeto de Orçamento anual, enquanto não estiver concluída a votação da parte relativa à alteração proposta.

Art. 76 – As Emendas aos Projetos de Lei relativas aos orçamentos anuais ou aos projetos que os modifiquem, somente

poderão ser aprovados, caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – Indiquem os recursos financeiros necessários, admitidos apenas os provenientes de redução de despesa, excluídas as

destinadas a:

a – Pessoal e seus encargos;

b – Serviço de dívida;

c – Educação.

III – Sejam relacionadas com:

a – Correção de erros e omissões;

b – Com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

Art. 77 – As Emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis

com o Plano Plurianual.

Art. 78 – Aplica-se aos Projetos de Lei mencionados nos artigos anteriores, no que contrariem o disposto nesta Lei e na

Constituição Federal, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 79 – Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária anual, ficarem sem

despesas correspondentes, poderão ser utilizados como cobertura financeira para a abertura de créditos suplementares e

especiais, mediante previa e especifica autorização legislativa.

Art. 80 – são vedados:

I – O início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;

II – A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os critérios orçamentários ou adicionais;

III – A realização de operação de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações

mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovada pela Câmara de Vereadores, por maioria

absoluta;

IV – A vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a

manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita;

V – A abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos

correspondentes;

VI – A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria para outra, ou de um órgão para

outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – A utilização, sem prévia utilização legislativa especifica, de recursos do Município para suprir necessidades ou

cobrir déficit de empresas ou qualquer entidade de que o Município participe;

IX – A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no

Plano Plurianual, ou sem a lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade político-administrativa.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o

ato de autorização for promulgado nos últimos trinta dias daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus

saldos serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subseqüente.

Art. 81 – A abertura de créditos extraordinários, somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes

decorrentes de calamidade pública.

Parágrafo Único – Os créditos extraordinários serão abertos por Decreto do Prefeito Municipal, o qual deverá ser

submetido `a aprovação da Câmara de Vereadores, no prazo de trinta dias.

Art. 82 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei

complementar federal.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de

estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração

municipal direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Município, só poderão ser feitas:

I – Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e os acréscimos

dela decorrentes;

II – Se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e sociedade de

economia mista.

Título III

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 83 – O Município elaborará projetos e programas de desenvolvimento local, atendendo aos princípios gerais

estabelecidos na Constituição Federal para a atividade econômica, a política econômica, a política urbana, a saúde

pública, da assistência social, da educação, da cultura e do desporto, do meio ambiente, da família, do adolescente e do

idoso.

Art. 84 – O Município organizará a ordem econômica social, conciliando a liberdade de iniciativa com os interesses da

coletividade.

Art. 85 – O Município considerará o capital como meio de expansão econômica e bem estar coletivo.

Art. 86 – O Município manterá em cooperação com o Estado e a União, serviços de assistência técnica e expansão rural –

ATER – destinados ao atendimento prioritário aos pequenos e médios produtores, bem como, em suas formas

associativas no limite de suas atribuições.

Parágrafo Único – A Assistência Técnica e Extensão Rural, de que trata o caput do artigo será mantido com recursos

financeiros municipais de forma a complementar aos recursos Federais e Estaduais.

Art. 87 – O Prefeito Municipal ao assumir o cargo deverá concluir as obras em andamento da legislatura anterior, que

estejam com dotação orçamentária prevista em Lei antes de iniciar novas obras.

Capítulo II

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 88 – O Município regulará e coordenará as iniciativas particulares que visem a expandir as atividades de assistência

social

Capítulo III

DA SAÚDE

Art. 89 – O Município estabelecerá políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e outros

agravos, e, ao acesso universal e igual às ações e serviços para sua proteção e recuperação de todos os Munícipes.

Art. 90 – são atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I – Planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II – Executar serviços de:

a – Vigilância epidemiológica;

b – Vigilância sanitária;

c – Fiscalização complementar da alimentação e nutrição.

III – Planejar e exercer a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União.

IV – Fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar no sentido de

controlá-las.

Art. 91 – O Orçamento municipal consignará recursos para o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município.

Parágrafo Único – É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com

fins lucrativos.

Art. 92 – A inspeção médica, aos alunos, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório e gratuito, nos

termos da Lei.

Capítulo IV

DA FAMÍLIA, DA CULTURA, DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO

Art. 93 – O Município assegurará condições físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade

familiar.

Parágrafo Único – A Lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

Art. 94 – O Município manterá:

I – Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;

II – Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;

III – Atendimento em creche e pré-escola a crianças de zero a seis anos de idade, nos termos da Lei.

Art. 95 – O Município promoverá, anualmente, recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 96 – O Município aplicará nunca menos de vinte e cinco por cento (25%) da receita de impostos e transferências

recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 97 – O Município incentivará e apoiará as práticas desportivas, nos termos da Lei.

Art. 98 – O Município estabelecerá o plano de carreira do Magistério Público Municipal, garantindo a valorização da

qualificação e da titulação do profissional do magistério.

Capítulo V

DA POLÍTICA URBANA

Art. 99 – A Política de Desenvolvimento Urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais

fixadas em Lei, tem por objetivo ordenar o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar

de seus habitantes.

Capítulo VI

DO MEIO AMBIENTE

Art. 100 – O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente

ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo Único – O Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda,

quando for o caso, com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns à proteção ambiental.

Art. 101 – O Município deverá planejar, controlar e fiscalizar as atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou

potenciais de alteração significativa no meio ambiente.

Art. 102 – As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender aos dispositivos de

proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 103 – O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade nos órgãos deliberativos,

de planejamento e fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as

fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Art. 104 – Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara de Vereadores e assinada por todos os Vereadores, será promulgada

pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vista Alegre do Prata – RS, em 23 de março de 1990.

Presidente

Elton Bidese

Vice – Presidente

Victorino Parizotto

Secretária

Teresa Salete Polesello Favretto

Vereadores

Egydio Ovídio Donin

Euclides Roman

Fiorello Costenaro

Gabriel Petrykoski

Nilo Roman

Reni Zanotto

EMENDA Nº 01/1998

Altera o Inciso VII do Artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Vista Alegre do Prata, RS.

Laurindo Ghiggi, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Vista Alegre do Prata, RS, no uso de

suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Emenda a Lei

Orgânica:

Art. 1º - Altera a redação do Inciso VII do Art. 33, da Lei Orgânica do Município de Vista Alegre do Prata, RS, que passa

a ter a seguinte redação:

“ART. 33 - ........

................

INCISO VII – Autoriza o prefeito a se afastar do Município por mais de quinze (15) dias”.

Art. 2º - O Caput, demais incisos e parágrafos do Artigo permanecem inalterados.

Art. 3º - A Presente Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Vista Alegre do Prata, aos 15 de outubro de 1998.

Laurindo Ghiggi

Presidente